SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834421 - MG (2025/0005719-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J D DA R
ADVOGADO	:	FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO - MG118342
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	T M P
ADVOGADO	:	EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS - MG103194

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. DISPONIBILIZAÇÃO DA MÍDIA DO DEPOIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA COM BASE EM PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio *pas de nullité sans grief* rege a declaração de nulidade dos atos processuais, de modo que não se afigura suficiente a mera alegação de inobservância de formalidade legal, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo à parte que a suscita.

2. O sistema de garantias erigido pela Lei n. 13.431/2017 destina-se à proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sem que a inobservância de suas formalidades, por si só, aproveite à defesa, mormente quando a escuta foi corroborada por prova produzida sob o crivo do contraditório no curso da instrução.

Documento eletrônico VDA60883838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 78cb0804-5b4b-4658-b1f5-dd19066a5451

3. No caso concreto, a Corte de origem consignou que a ofendida foi reinquirida em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, e que o réu teve pleno acesso à mídia do depoimento especial antes da audiência de instrução e julgamento, sem que se tenha demonstrado prejuízo concreto à estratégia defensiva.

4. A revisão da conclusão da Corte estadual sobre a data e as circunstâncias da disponibilização da mídia do depoimento especial, tal como fixada com base no exame do conjunto probatório dos autos, demanda reincursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

5. O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que elementos colhidos na fase inquisitorial sirvam de reforço à convicção judicial, desde que harmônicos com a prova produzida em contraditório judicial, como ocorreu na espécie, em que a condenação se apoiou também nos relatos da vítima e de testemunhas colhidos em juízo.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 78cb0804-5b4b-4658-b1f5-dd19066a5451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834421 - MG (2025/0005719-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J D DA R
ADVOGADO	:	FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO - MG118342
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	T M P
ADVOGADO	:	EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS - MG103194

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. DISPONIBILIZAÇÃO DA MÍDIA DO DEPOIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA COM BASE EM PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio *pas de nullité sans grief* rege a declaração de nulidade dos atos processuais, de modo que não se afigura suficiente a mera alegação de inobservância de formalidade legal, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo à parte que a suscita.

2. O sistema de garantias erigido pela Lei n. 13.431/2017 destina-se à proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sem que a inobservância de suas formalidades, por si só, aproveite à defesa, mormente quando a escuta foi corroborada por prova produzida sob o crivo do contraditório no curso da instrução.

Documento eletrônico VDA60887061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: ffeb07bd-9f06-4480-b2a3-1563a5fa16f0

3. No caso concreto, a Corte de origem consignou que a ofendida foi reinquirida em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, e que o réu teve pleno acesso à mídia do depoimento especial antes da audiência de instrução e julgamento, sem que se tenha demonstrado prejuízo concreto à estratégia defensiva.
4. A revisão da conclusão da Corte estadual sobre a data e as circunstâncias da disponibilização da mídia do depoimento especial, tal como fixada com base no exame do conjunto probatório dos autos, demanda reincursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.
5. O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que elementos colhidos na fase inquisitorial sirvam de reforço à convicção judicial, desde que harmônicos com a prova produzida em contraditório judicial, como ocorreu na espécie, em que a condenação se apoiou também nos relatos da vítima e de testemunhas colhidos em juízo.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. D. DA R. interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que conheci de seu agravo a fim de negar provimento a seu recurso especial, decisão essa integrada pela que rejeitou os embargos de declaração opostos.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com incidência da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Neste regimental, a defesa reitera a sua compreensão de que a decisão agravada incorreu em equívocos de direito quanto: a) à validade do depoimento especial da vítima menor, colhido sem intimação das partes e sem possibilidade de participação da defesa, em violação dos arts. 11, § 1º, II, da Lei n. 13.431/2017, e 261 do CPP; b) à disponibilização tardia da mídia do referido depoimento, momentos antes da audiência de instrução e julgamento, o que caracterizaria

Documento eletrônico VDA60887061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: ffeb07bd-9f06-4480-b2a3-1563a5fa16f0

cerceamento de defesa (art. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994); insiste, ainda, na correção de alegado erro material quanto à premissa fática adotada a esse respeito; c) à exasperação da pena pela continuidade delitiva com base, segundo sustenta, exclusivamente em elementos informativos não corroborados sob o crivo do contraditório, em violação ao art. 155 do CPP.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado (fls. 1.443-1.452).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão, nos termos que passo a expor.

I. Nulidade do depoimento especial – ausência de intimação das partes (art. 11, § 1º, II, da Lei n. 13.431/2017, e art. 261 do CPP)

A Corte de origem, ao rechaçar a tese defensiva, dispôs o que se segue (fls. 939-944, grifei):

> **2) Nulidade na oitiva especial da vítima (inobservância do procedimento legal; violação ao sistema acusatório, 1º e 2º apelantes).** Preliminarmente, alegam os Apelantes a nulidade do feito, alegando desacordo com o procedimento descrito na Lei nº 13.431/2017. Explicam que a escuta foi efetivada pelo juiz monocrático e, ausente ata referente à oitiva da menor. O 2º Apelante alega, também, nulidade pela violação ao sistema acusatório, em razão da iniciativa probatória pela d. magistrada de origem sem observância ao contraditório. O Depoimento especial do menor é definido como uma técnica humanizada para oitiva de menores vítimas e testemunhas de violência e abuso sexual, guiado por um profissional especializado (assistente social ou psicólogo), que visa à proteção e redução da vitimização da criança e/ou adolescente durante o procedimento de escuta judicial. Por isso, a lei nº 13.431/2017, estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A previsão dos mencionados procedimentos busca minimizar os constrangimentos experimentados pela criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, ampliando o sistema de garantias e preservando a privacidade e intimidade da pessoa a ser ouvida. Desta forma, não atendidos todos os requisitos traçados pelos mencionados dispositivos legais, tais inobservâncias trazem

Documento eletrônico VDA60887061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: ffeb07bd-9f06-4480-b2a3-1563a5fa16f0

supostos prejuízo tão somente à criança/adolescente, não podendo ser evocados pela defesa a fim de nulificar o ato processual. O fundamento da referida lei consiste no respeito e atenção à vítima de crimes deste jaez, de sorte que não faz sentido a arguição de nulidade da oitiva sem os cuidados trazidos pela novel legislação, uma vez que submeter a ofendida a nova oitiva iria de encontro ao escopo da lei.
[...]
O sistema acusatório prevê a clara separação entre as funções das partes no processo, determinando que a tarefa de acusar e julgar fique em pessoas distintas, e principalmente, resguarda que a atividade probatória incumbe a acusação e a defesa (ROSA, 2017, p. 289). Um dos maiores objetivos da implementação da Lei n. 13.431/2017, conforme já mencionado, diz respeito à busca por equilíbrio entre o direito do réu de produzir provas e a proteção de direitos infanto-juvenis. Não há sentido em retirar a validade das declarações da menor, utilizadas para a sua proteção, de modo a impossibilitar a persecução penal (RAMOS, Patricia Pimentel de O. Chambers. A proteção de crianças vítimas de abuso sexual pelo sistema de justiça: depoimento especial e reparação mínima. In: PÖTTER, Luciane (Org.). A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 49-64.). Não ignoro as críticas dogmáticas ao referido procedimento da lei nº 13.431/2017. **Sem dúvida, merece cautela a previsão de que as partes não tenham acesso à testemunha para fazer diretamente as perguntas e, ainda, que o juiz irá avaliar se as perguntas das partes à testemunha são pertinentes ou não. Porém, não entendo aplicáveis ao caso concreto. A escuta foi corroborada em juízo, houve o respeito na forma estabelecida em lei durante a instrução, bem como quanto aos direitos e garantias fundamentais estabelecidas, assim, produzido em conformidade com o devido processo penal "e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei"** (STJ, HC 148140/RS, 6ª Turma, T. j. 07.04.2011, relator Ministro Nilson Naves), nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, DE SUA GENITORA E DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍTIMA E GENITORA QUE OPTARAM PELO DEPOIMENTO PERANTE O JUÍZO, DISPENSANDO OITIVA ESPECIAL, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 33/CNJ. AUSÊNCIA DE OITIVA DO PACIENTE PERANTE A PSICÓLOGA DESIGNADA PELO JUÍZO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Conselho Nacional de Justiça, considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a

Documento eletrônico VDA60887061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: ffeb07bd-9f06-4480-b2a3-1563a5fa16f0

necessidade de viabilizar maior confiabilidade na produção de provas testemunhais, na busca da verdade e na responsabilização penal de agressores, editou a Recomendação n. 33/2010, no intuito de recomendar aos Tribunais a adoção de providências para implementar procedimentos de colheita especial de prova oral, evitando- se, notadamente em casos como o presente, a revitimação do ofendido, ocorrida em decorrência de sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, seja na fase investigatória seja na processual. 2. Os mecanismos de "Escuta Especializada" estão colocados à disposição e discricionariedade das vítimas e testemunhas de violência para o seu devido resguardo, não sendo plausível o reconhecimento de suposta nulidade em virtude da sua não realização, quando a vítima ou testemunha efetivamente deseja depor perante o Juízo, como ocorreu na espécie, não se podendo retirar a validade das declarações colhidas perante o magistrado, mormente quando respeitados o contraditório e a ampla defesa. 3. Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, a inquirição especial a que alude a Recomendação n. 33/CNJ constitui "medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor".4. Na hipótese, nenhum benefício à defesa adviria da realização de entrevista do paciente com a psicóloga designada pelo Juízo, haja vista que, como ressaltado pela profissional, "a entrevista [teria o objetivo] de ouvi-lo a respeito do suposto ocorrido e não uma função psicodiagnóstica", de maneira que, consoante consignou o Tribunal de origem, nada mais poderia ser obtido além do que se obteve com a instrução, notadamente o interrogatório do paciente e a "longa e detalhada prova oral defensiva". 5. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, o que não ocorreu na espécie. 6. Habeas corpus denegado (STJ, HABEAS CORPUS Nº 422.635).

Portanto, diferentemente do que pretende aqui a Defesa, não seria razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor. Nenhuma consequência às garantias processuais advém da realização de escuta, corroborada pela posterior instrução criminal. A escuta tem objetivo de ouvir a vítima a respeito do suposto ocorrido e não uma função psicodiagnóstica, de maneira que, consoante consignou o juízo de origem, nada mais poderia ser obtido além do que se obteve com a instrução. **Assim, rejeito a preliminar.**

3) Nulidade em razão da juntada tardia da mídia relativa ao depoimento especial. Alega o 2º Apelante, nulidade em virtude das partes terem recebido cópia da mídia com os depoimentos especiais momentos antes da audiência, e não haver nos autos nenhum documento comprobatório da prévia juntada do material (quod non est in actis non est in mundo). Contudo, razão não lhe assiste. **De fato, a mídia esteve disponível ao longo de toda a instrução criminal, e até mesmo antes de ter sido recebida a**

Documento eletrônico VDA60887061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: ffeb07bd-9f06-4480-b2a3-1563a5fa16f0

> **denúncia.** Com efeito, em sede de resposta à acusação (protocolizada em 16/12/2021, sendo que o depoimento especial foi realizado em 02/12/2021), o então procurador do recorrente afirmou que (doc. n.º 12, fls. 02): Magistrada, não se olvida que a vítima já foi ouvida em fase inquisitorial, como faz prova a mídia em processo apenso aos autos. Ocorre que o procedimento não observou o contraditório e a ampla defesa, sendo tomado o depoimento da vítima sem a presença do IRMP bem como da defesa dos denunciados. (grifou-se) **A disponibilização da mídia, aliás, está devidamente certificada em doc. n.º 15, fls. 08 – fls. 205 dos autos originários. Não ignoro que o réu havia outro defensor constituído ao longo da instrução criminal. Ocorre que o seu direito de defesa foi devidamente garantido, não havendo qualquer modo de se atribuir ao d. Juízo de origem eventual dificuldade no exercício do direito ou na elaboração da estratégia defensiva.**

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a Corte de origem, ao rechaçar a tese defensiva, consignou que o depoimento especial da vítima constitui técnica humanizada de escuta, guiada por profissional especializado, e que a inobservância de formalidades do procedimento previsto na Lei n. 13.431/2017 aproveita, em regra, exclusivamente à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha, não pode ser evocada pela defesa para nulificar o ato processual, sobretudo quando a escuta foi corroborada em juízo, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, e produzida em conformidade com o devido processo legal (fls. 939-944).

Reitero que o princípio *pas de nullité sans grief* rege a declaração de nulidade dos atos processuais, de sorte que não se declara a nulidade se a irregularidade não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo suportado pela parte que a suscita (art. 563 do CPP). A condenação, no caso, alicerçou-se não apenas na palavra da vítima colhida em âmbito policial, mas também nos relatos produzidos em juízo, em especial na reinquirição da ofendida realizada durante a instrução criminal (fl. 1.435).

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a reinquirição judicial da ofendida, ainda que realizada sob vedação de reabordagem de temas já tratados no depoimento especial inquisitorial, como sustenta a defesa, não retira da escuta em juízo sua função de submeter o relato da vítima ao crivo do contraditório quanto à própria persistência e

Documento eletrônico VDA60887061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: ffeb07bd-9f06-4480-b2a3-1563a5fa16f0

coerência da narrativa, distingue-se, por isso, do cenário do precedente invocado pelo agravante (AgRg no AREsp n. 2.603.472/GO, relator para o acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025), no qual a oitiva das vítimas se deu em descompasso com as diretrizes do art. 12 da Lei n. 13.431/2017, após conversão do julgamento em diligência para esse fim específico, circunstância processual distinta da dos autos, em que a escuta especializada foi seguida de reinquirição regular no curso da própria instrução.

Não se trata, tampouco, de irregularidade que aproveitaria exclusivamente à vítima de modo a afastar qualquer exame: a Corte de origem examinou a alegação de nulidade e, à luz do conjunto probatório, concluiu pela inexistência de prejuízo concreto à defesa, conclusão que não comporta reexame nesta via, por depender da reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 desta Corte.

II. Disponibilização da mídia do depoimento especial (art. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994) – alegado erro material

Conforme destaquei na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a integração do julgado não adotou premissa própria quanto à data e às circunstâncias da disponibilização da mídia do depoimento especial: limitou-se a reproduzir o que a Corte de origem examinou e decidiu, com expressa remissão ao documento certificador correspondente (doc. n. 15, fls. 08-205 dos autos originários), e considerou, ainda, que o próprio defensor então constituído já fizera referência à existência da mídia em resposta à acusação protocolizada antes da audiência de instrução (fl. 1.436).

Reitero que a distinção entre erro material – o equívoco perceptível e objetivo, que independe de valoração probatória – e a discordância quanto à apreciação dos elementos fático-probatórios é essencial para a via dos embargos declaratórios, e essa mesma distinção subsiste no agravo regimental. A alegação de que a certidão e a ata da audiência de instrução e julgamento registram a disponibilização das gravações "antes da colheita dos depoimentos", em expressão diversa daquela empregada pelo acórdão estadual, não evidencia equívoco manifesto e objetivo: exige a interpretação do conjunto probatório dos autos para a fixação do momento exato em que a defesa teve acesso ao material, providência

Documento eletrônico VDA60887061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: ffeb07bd-9f06-4480-b2a3-1563a5fa16f0

que compete às instâncias ordinárias e que não pode ser reexaminada nesta Corte Superior, a teor da Súmula n. 7.

Ademais, é pertinente destacar, em reforço, que a premissa de que a data de disponibilização de uma mídia constituiria "fato objetivo e documental, independente de interpretação" não afasta a necessidade de se determinar, a partir do cotejo entre a certidão, a ata da audiência e os demais elementos dos autos, qual o instante processual relevante para a garantia da ampla defesa, exame que, tal como assentado pela Corte de origem, não configurou prejuízo concreto à estratégia defensiva, tendo em vista a ciência anterior da defesa acerca da existência do material, evidenciada já na resposta à acusação.

III. Continuidade delitiva e violação do art. 155 do CPP

A decisão agravada, em sua integração via embargos de declaração, afirmou que a questão da violação ao art. 155, *caput*, do CPP foi expressamente examinada, visto que a condenação se alicerçou não apenas na palavra da vítima colhida em âmbito policial, mas também nos relatos produzidos em juízo, em especial na reinquirição da ofendida realizada durante a instrução criminal (fl. 1.435).

Constato, portanto, que o art. 155 do CPP não impede que elementos colhidos na fase inquisitorial sirvam de reforço à convicção judicial, desde que harmônicos com a prova produzida em contraditório judicial, premissa reiterada na decisão agravada e amparada em precedente desta Corte, segundo o qual o dispositivo em comento permite que elementos colhidos na fase inquisitorial sirvam de fundamento à condenação, desde que em harmonia com o conteúdo produzido em juízo (AgRg no AREsp n. 651.663/MG, relator Ministro Ericson Maranho – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, DJe 7/5/2015).

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a circunstância de a Corte de origem haver reconhecido a impossibilidade de precisar o número exato de eventos criminosos não equivale à ausência de prova judicializada sobre a ocorrência de mais de um evento: como já assentado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, o acórdão estadual não afirmou a inexistência de prova judicial acerca do segundo

Documento eletrônico VDA60887061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: ffeb07bd-9f06-4480-b2a3-1563a5fa16f0

evento, mas apenas a impossibilidade de sua quantificação precisa, o que não implica reconhecimento da continuidade delitiva com base exclusiva em elementos inquisitoriais.

A pretensão de que a dúvida quanto ao número exato de condutas milite em favor do réu para o efeito de afastar integralmente o aumento, tal como agora suscitada sob o rótulo do *in dubio pro reo*, não desconstitui a conclusão das instâncias ordinárias de que o conjunto probatório – notadamente os relatos da vítima e das testemunhas – comprovou a ocorrência dos fatos em ao menos duas oportunidades (fl. 1.405), conclusão que, uma vez mais, não comporta reexame na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

Verifico, assim, que a irresignação da defesa, no ponto, não se dirige a uma efetiva omissão ou a um erro de direito, mas à reapreciação do mesmo acervo fático-probatório já sopesado pelas instâncias ordinárias e por esta relatoria, o que refoge aos limites do recurso especial e, com maior razão, do agravo regimental.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60887061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: ffeb07bd-9f06-4480-b2a3-1563a5fa16f0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0005719-7

AgRg nos EDcl no AREsp 2.834.421 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093945920218130680 0680210009394 10680210009394 106802100093940 08 680210009394 93945920218130680

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	:	J D DA R
AGRAVADO	:	J D DA R
ADVOGADO	:	FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO - MG118342
AGRAVADO	:	T M P
ADVOGADO	:	EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS - MG103194

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J D DA R
ADVOGADO	:	FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO - MG118342
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	T M P
ADVOGADO	:	EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS - MG103194

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:06
Código de Controle do Documento: E42149CE-0CBC-49F9-B40E-2E3A97986DBE